HABEAS CORPUS Nº 502.877 - SP (2019/0097931-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO ANTONIO BARAO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCIANO ANTONIO BARAO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7006409-52.2018.8.26.0482).

Extrai-se dos autos que o Juízo da execução reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado em 16/8/2017, consistente em subversão à ordem e disciplina e liderança negativa, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à data da infração (fls. 90/91).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 154/160).

No presente *mandamus*, alega a defesa que as condutas imputadas ao reeducando seriam infrações disciplinares de natureza média, tipificadas pelo art. 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (fl. 5), razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deveriam receber sanção compatível com a sua natureza, ou seja, mais brandas.

Defende que o paciente seja absolvido da falta disciplinar, ou, ao menos desclassificada a conduta para indisciplina de natureza média ou leve, aduzindo que não houve a individualização das condutas, pois as sindicâncias foram instauradas contra todos os supostos envolvidos.

Alega que não há nexo causal entre a conduta do paciente com o fato investigado, bem como pleiteia que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal de 1 (um) dia, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do art. 57 da LEP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja afastada a falta disciplinar aplicada ou a desclassificação para outra de natureza

média, com a redução dos dias remidos ao mínimo legal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao Juízo das execuções a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator